

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Boletim n.º 041/2020

Parecer PGE nº 293/2020, Lei de Licitações nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 39.473/13 - que trata do Suprimento de Fundos Institucional (SFI).

Data: 29/12/2020

Formalização Contratual e Cotações de Preços no âmbito do Suprimento de Fundos Institucional - SFI

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI)/ Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem, por meio deste boletim, **esclarecer aspectos a respeito da formalização contratual e cotações de preços no âmbito do Suprimento de Fundos Institucional (SFI)**, em consonância ao Parecer PGE nº 293/2020.

Inicialmente, em se tratando da obrigatoriedade da formalização contratual, faz-se necessário observar o artigo 62 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que, nos casos de Concorrência e de Tomada

de Preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades, desde que os preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **a formalização contratual é obrigatória.**

Ainda da leitura do mesmo artigo, **entende-se que para valores inferiores a estes, a instrumentalização de contrato será facultativa**, podendo haver a sua substituição por documentos mais simples, os quais ajudam a simplificar e dar celeridade ao processo de aquisição.

Nesta linha de raciocínio, o Parecer PGE nº 293/2020 chama a atenção ao Decreto nº 39.473/2013, que regulamenta a utilização de Suprimento de Fundos Institucional (SFI), **no qual determina que o limite para a realização da despesa equivale a 10% do limite máximo fixado na legislação específica para realização de licitação na modalidade convite, nas hipóteses de compras e serviços, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

Registre-se que a despesa executada por meio de SFI corresponde à compra direta realizada pela Unidade Administrativa

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

vinculada ao Órgão Público, enquadrável no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por outro lado, conforme o Parecer da PGE, o instrumento a ser firmado, ainda que simplificado, deve conter elementos mínimos necessários, tais como:

- ✓ Informações necessárias sobre o bem e serviço contratado;
- ✓ prazo e preço;
- ✓ informações essenciais indispensáveis à avença.

Importante pontuar que, embora a formalização contratual possa ser dispensada, a realização de 3 (três) cotações permanece obrigatória.

A Procuradoria, no Parecer em questão, admite que tais cotações sejam obtidas diretamente com os fornecedores/prestadores, mediante correspondência postal ou eletrônica, além de se admitir pesquisas realizadas pela internet.

Ressalte-se que, no processo de contratação e/ou aquisição, deve-se observar o Princípio Constitucional da Isonomia e da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, ou seja, a que melhor atenda de maneira objetiva o interesse do serviço.

Como dito, além da motivação do ato, por analogia, o preço deve ser compatível com o praticado no mercado, a ser verificado por, no mínimo, três cotações necessárias, conforme se depreende do artigo 2º, inciso VI da Portaria SAD nº 1.257/2018, que trata dos

documentos necessários aos processos licitatórios centralizados na SAD:

VI – **pesquisa de preço, baseada em no mínimo 3 (três) referenciais, realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros**, ressalvadas as contratações para terceirização de mão de obra, cujos valores estimados forem baseados em convenções coletivas:

a) contratações similares do Governo de Pernambuco, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

b) **pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, desde que contenha a data e a hora do acesso e não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

d) pesquisa com fornecedores, cuja data de emissão da cotação não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias. (Grifos nossos)

Entretanto, em caso de dificuldade e/ou impossibilidade de coleta das cotações, **o gestor deve justificar a ausência de cotações, mediante a apresentação das dificuldades e/ou limitações identificadas para a sua obtenção.**

Deste modo, deverá ser apresentadas as devidas justificativas - falta de 3 cotações - podendo o gestor ser responsabilizado caso tenha feito opção pela compra de um item

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

mais caro/menos vantajoso em detrimento do outro mais barato/mais vantajoso, sem a devida motivação.

O tema também é abordado no parágrafo 2º, do Art. 2º da Portaria SAD nº 1.257/2018, bem como no parágrafo 4º, do Art. 6º, da Instrução Normativa nº 73/2020, editada pelo Ministério da Economia, respectivamente:

Art. 2º [...]

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização de mediana, **assim como a pesquisa com menos de três preços**. (Grifos nossos)

Art. 6º [...]

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a **determinação de preço estimado com base em menos de três preços**, desde que **devidamente justificada** nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente. (Grifos nossos)

Acrescente-se que, de acordo com o Parecer da PGE, o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Compras Diretas do TCU, pág 11, autoriza a utilização de propostas de preços de lojas *on line* para composição da estimativa de preços de órgão público, como se vê:

Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas

em **lojas virtuais na Internet**, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone" (grifos nossos).

Em suma, diante do exposto, conclui-se:

- ✓ no âmbito do SFI a **formalização contratual é facultativa**, com fundamento no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- ✓ é **obrigatória a realização de 3 (três) cotações de preços**, sendo possível **dispensá-las mediante justificativa, sob pena de responsabilização**.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR, coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.



www.scge.pe.gov.br/orientacao



orientacao@cge.pe.gov.br



(081) 3183-0921